SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811826 - SP (2024/0438259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	SOLANGE APARECIDA MELLIN
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, especialmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que se retratou da sentença extintiva para determinar o prosseguimento da ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem obstou o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento; na sequência, o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do

Documento eletrônico VDA61051844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 464c2337-c1ce-4839-b06e-199f3b361f36

óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se o debate é estritamente jurídico, admitindo revaloração dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não atacou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a Súmula n. 7 do STJ, atraindo o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

6. A falta de impugnação específica é vício formal que impede o conhecimento do agravo, independentemente da natureza jurídica ou probatória da tese, razão pela qual não se aprecia a alegada possibilidade de revaloração de fatos.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não deve ser conhecido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A ausência de impugnação específica constitui vício formal que, por si, obsta o conhecimento do agravo, sendo irrelevante a natureza jurídica da controvérsia. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 464c2337-c1ce-4839-b06e-199f3b361f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811826 - SP (2024/0438259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	SOLANGE APARECIDA MELLIN
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, especialmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que se retratou da sentença extintiva para determinar o prosseguimento da ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem obstou o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento; na sequência, o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do

Documento eletrônico VDA60072217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:28
Código de Controle do Documento: 0327e7c1-4530-475f-b218-2403b6934ed7

óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se o debate é estritamente jurídico, admitindo revaloração dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não atacou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a Súmula n. 7 do STJ, atraindo o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

6. A falta de impugnação específica é vício formal que impede o conhecimento do agravo, independentemente da natureza jurídica ou probatória da tese, razão pela qual não se aprecia a alegada possibilidade de revaloração de fatos.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não deve ser conhecido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A ausência de impugnação específica constitui vício formal que, por si, obsta o conhecimento do agravo, sendo irrelevante a natureza jurídica da controvérsia. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não ocorreu."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60072217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:28
Código de Controle do Documento: 0327e7c1-4530-475f-b218-2403b6934ed7

Alega que impugnou de modo específico a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de tema estritamente jurídico, sem necessidade de reexame de provas, e que, quando muito, haveria hipótese de revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, o que seria admissível em recurso especial (fls. 316-321).

Sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela ausência de impugnação suficiente ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, apontando precedentes que reconhecem a possibilidade de revaloração jurídica (fls. 320-321).

Afirma que a moldura fática está definida no acórdão recorrido e na sentença, defendendo que não houve pedido de revolvimento probatório, mas sim de correção de aplicação normativa, e que, por isso, não incide a Súmula n. 7 do STJ (fls. 319-321).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo interno para processar o agravo em recurso especial e, ao final, prover o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 327-332, em que se pleiteia o desprovimento do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que se retratou da sentença extintiva para determinar o prosseguimento da ação indenizatória por vícios construtivos.

Documento eletrônico VDA60072217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:28
Código de Controle do Documento: 0327e7c1-4530-475f-b218-2403b6934ed7

Sobreveio recurso especial, cujo processamento foi obstado na origem pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento. Na sequência, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada porque a parte deixou de atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, que o debate é de direito, sem reexame de provas, e que, se necessário, seria cabível a revaloração jurídica dos fatos.

Conforme consta na decisão agravada, o não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da inobservância do princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito. Registrou-se ainda a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, porque não foi especificamente enfrentado o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 310-311).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta impugnação específica do óbice fático-probatório, não há como afastar a conclusão de que o agravo em recurso especial não atacou, com a precisão exigida, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em particular a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial por força do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EAREsp 746.775/PR.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à afirmação de que o debate seria estritamente jurídico e que se admitiria revaloração de fatos. A

Documento eletrônico VDA60072217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:28
Código de Controle do Documento: 0327e7c1-4530-475f-b218-2403b6934ed7

decisão agravada não ingressou no mérito da controvérsia; limitou-se a constatar a deficiência dialética do agravo em recurso especial. A falta de impugnação específica é vício formal que, por si, obsta o conhecimento do agravo, independentemente da natureza jurídica ou probatória da tese discutida. Nesse contexto, deve ser preservada a conclusão de que o agravante não enfrentou de maneira efetiva o óbice da Súmula n. 7 do STJ, subsistindo a orientação de que alegações genéricas não suprem o dever de impugnação pormenorizada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:28
Código de Controle do Documento: 0327e7c1-4530-475f-b218-2403b6934ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.811.826 / SP

Número Registro: 2024/0438259-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019633920184036003 50042840420244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA MELLIN
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262

Documento eletrônico VDA61045852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: 1e47ef83-faad-4ccd-8220-8f166d4e055c

WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA MELLIN
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: 1e47ef83-faad-4ccd-8220-8f166d4e055c